

Ética nos negócios: ecoauditoria e gestão ecocêntrica de empresas — uma revisão de literatura

JEREMIAS DÍAS-FURTADO^a

pp. 15-31

RESUMO Neste artigo propõe-se estudar a ecoauditoria. Nele, são contrapostos os diferentes modelos gerenciais: clássico, neoclássico e neoinstitucional da empresa, procurando redefinir a função social da empresa contemporânea. Portanto, após introdução, segue-se análise dos modelos gerenciais, seguida da conceitualização dos riscos ambientais globais, em contraponto com as especificidades dos PEID; na epígrafe seguinte, faz-se radiografia da ordem económico-financeira nos PEID, (tanto em contextos de uma economia social do Plano como de uma economia social de mercado), com enfoque na *práxis* administrativa-empresarial instituída nos diferentes ordenamentos jurídicos internos, que regulam a questão ecológica. Finalmente apresentam-se conclusões, onde o autor exige medidas de políticas de melhoria das condições laborais, atinentes a: direitos humanos, eficiência energética e recuperação da natureza. Tudo isto, através de uma revisão e atualização de literatura, com vista a propiciar a superação de dilemas éticos nos negócios.

PALAVRAS CHAVE análise de ciclo de vida do produto, ecoauditoria, ecodesenvolvimento, gestão ecocêntrica, gestão tradicional.

HISTORIA DEL ARTÍCULO

¿CÓMO CITAR?:

Dias-Furtado, J. (2016). Ética nos negócios: ecoauditoria e gestão ecocêntrica de empresas — uma revisão de literatura. *Perspectiva Empresarial*, 3(1), 15-31. <http://dx.doi.org/10.16967%2Frpe.v3n1a5>

RECIBIDO: 15 de diciembre de 2015

APROBADO: 27 de enero de 2016

CORRESPONDENCIA:

Jeremias Dias-Furtado, CP nº 207/C, Fazenda Praia, Cabo Verde.

^a Doctor of Business Administration. Universidade de Cabo Verde, Cabo Verde.
E-mail: jeremias.furtado@docente.unicv.edu.cv

La ética empresarial: ecoauditoría y gestión ecocéntrica de empresas – una revisión de la literatura

RESUMEN Se propone en el presente artículo el estudio de la ecoauditoría. Se contraponen aquí los diferentes modelos gerenciales: el clásico, el neoclásico y el neoinstitucional de una empresa, tratando de redefinir la función social de las empresas contemporáneas. Así, se presenta luego de la introducción el análisis de los modelos gerenciales, seguidos de la conceptualización de los riesgos ambientales globales, en comparación con las especificidades de los PEID. La siguiente parte presenta una radiografía económica y financiera de PEID (tanto en el contexto de una economía social del Plan y como una economía social de mercado). Se presenta un enfoque en la praxis administrativa-comercial establecida en los distintos sistemas jurídicos nacionales que regulan el tema ecológico. Por último se presentan las conclusiones, mediante las cuales el autor propende por un mejoramiento de las políticas en materia de condiciones de trabajo, en relación con los derechos humanos, la eficiencia energética y la recuperación de la naturaleza. Se lleva a cabo una revisión y actualización de la literatura, a fin de fomentar una la solución de dilemas éticos en las empresas.

PALABRAS CLAVE análisis del ciclo de vida del producto, ecoauditoría, desarrollo ecológico, gestión ecocéntrica, gestión tradicional.

Business ethics: Eco-auditing and ecocentric business management - A literature review

ABSTRACT This article undertakes to study eco-auditing. We have made a comparison of the different management models – i.e. classical, neoclassical and neoinstitucional business management – thereby seeking to redefine the social function of contemporary companies. Thus, an introductory chapter is presented, which is followed by an analysis of management models and a conceptualization of global environmental risks, as opposed to the specificities of SIDS. The next part presents an economic and financial snapshot of SIDS (both within the context of a social economy of the Plan and as a social market economy). A focus is made on the administrative-business practice established in the various domestic legal systems which regulate the ecological issue. Finally, conclusions are presented wherein the author calls for policy improvement measures in matters of working conditions, in relation to human rights, energy efficiency and recovery of nature. A review and update of the relevant literature is conducted, so as to foster a the solution of ethical dilemmas in companies.

KEYWORDS product life cycle analysis, eco-auditing, eco-development, ecocentric management, traditional management.

¿CÓMO CITO EL ARTÍCULO? HOW TO CITE THIS PAPER?

CHICAGO:

Dias-Furtado, Jeremias. 2016. “Ética nos negócios: ecoauditoria e gestão ecocêntrica de empresas – uma revisão de literatura”. *Perspectiva Empresarial* 3(1): 15-31. <http://dx.doi.org/10.16967%2Frpe.v3n1a5>

MLA:

Dias-Furtado, Jeremias. “Ética nos negócios: ecoauditoria e gestão ecocêntrica de empresas – uma revisão de literatura”. *Perspectiva Empresarial* 3.1 (2016): 15-31. Digital. <http://dx.doi.org/10.16967%2Frpe.v3n1a5>

Introdução

Normalmente, uma gestão ecocêntrica reporta-nos para o comportamento ético nos negócios. Por ética nos negócios, segundo Bateman e Snell (2007, p. 151), entende-se “um conjunto de princípios e de padrões morais que orientam o comportamento do indivíduo no mundo dos negócios”. Digamos que a ética sendo vista como um sistema de regras que rege a ordem dos valores, nesse caso, valores ético-ambientais na persecução dos benefícios económicos, serve para orientar o homem sempre e, particularmente, quando se encontra perante dilemas éticos. Dilema ou questão ética que, por sua vez, predica uma situação, um problema ou uma oportunidade em que o indivíduo deve escolher entre diversas ações que devem ser avaliadas como moralmente certas ou erradas (Bustamante, 2008). Por isso, considerando que toda atividade empreendedora visa à obtenção de benefícios: 1. económico, 2. sociocultural e desportivo, 3. filantrópico ou 4. espiritual (Williams, 2009; Williams e Nadin, 2011), impõe-se uma reflexão sobre a função social da empresa, razão

porque, neste artigo, procuramos encontrar respostas à pergunta formulada por Milton Friedman (1971): “*Does the business have a social responsibility?*” na saga da construção de modelos de gestão de empresas que sejam amigas do ambiente.

Nessa busca, encontramos que a responsabilidade social corporativa tem oscilado entre dois extremos: um mais redutor, que a limita à maximização de benefícios dos *shareholders* e configura a renda, o lucro e as deduções ao produto do trabalho, que é, afinal, a fonte originária de todo o valor (Smith, 1981; 1982; Friedman, 1971), e o outro, mais elástico, que o alarga aos *stakeholders* globalmente interessados, bem como às comunidades locais e ao meio ambiente (Mendez-Picazo, 2005). Será o papel da empresa apenas o de enriquecer os seus acionistas ou deverá ser mais amplo? Para Smith (1981, I, p. 175), a responsabilidade social da empresa é apenas: maximização do lucro, geração de empregos e pagamento de impostos (Araújo, 2001; Quadro 1).

O problema está, justamente, nesse tal instinto “natural” de maximização do lucro, com base numa competição livre e aberta, sem enganos

QUADRO 1. Modelos clássico, neoclássico e neoinstitucional de empresa

PERSPETIVA CLÁSSICA DE EMPRESA	PERSPETIVA NEOCLÁSSICA DE EMPRESA	PERSPETIVA DA EMPRESA NEOINSTITUCIONAL
<p>1. A responsabilidade social da empresa consiste em: i. maximização do lucro; ii. criação de emprego e iii. pagamento de impostos, com base numa competição livre e aberta, sem enganos ou fraude, mediante a desintervenção do Estado.</p> <p>2. Para Smith, Deus (ou natureza) implantou no homem certos instintos, entre os quais o de “trocar”; este, mais a tendência de ganhar mais dinheiro e de subir socialmente conduzem o trabalhador a poupar, a produzir o que a sociedade precisa e a enriquecer a comunidade. Os homens são “naturalmente” assim. Se o governo se abster de agir nos negócios económicos, a “ordem natural” poderá atuar.</p> <p>3. <i>A Riqueza das Nações</i> (1776) marca a superioridade da indústria sobre a agricultura, do lucro e da mais-valia sobre a renda, da moeda sobre a troca e do egoísmo sobre a caridade.</p>	O objetivo único da empresa é o lucro.	A empresa possui múltiplos objetivos.
	A empresa é a unidade de decisão e seus interesses são prioritários e estão acima de tudo; não há especificidade de ativos.	Os interesses da empresa e os dos <i>stakeholders</i> são igualmente importantes; as pessoas são diferentes e com experiências únicas.
	Resposta passiva aos sinais do mercado.	Conduta ativa dos gestores.
	Não se dá importância à organização interna da empresa.	A organização interna é importante.
	Ignora-se o papel do empresário dentro da empresa.	O papel do empresário é importante: dirige, incentiva e investe.
	É assumida a ausência de custos de transação.	A negociação do intercâmbio tem um elevado custo de transação.
	Informação perfeita e capacidade infinita de decisão.	Existe ignorância parcial e limitação de informações para a tomada de decisões.
	A empresa está em equilíbrio.	A empresa está envolvida num processo dinâmico à procura de equilíbrio.
	É assumido o comportamento racional.	Trabalha-se sob condições de racionalidade limitada.
	O ambiente externo é estável.	O ambiente externo é complexo e mutável.

ou fraude, mediante a desintervenção do Estado. Contudo, são conhecidos os escândalos empresariais que afundaram executivos, auditores independentes, políticos e fiscais, acionistas e funcionários de grandes firmas, mas também de micro, pequenas e médias empresas (Bateman e Snell, 2007, p. 150). Razão porque, para disciplinar a ganância humana, ao direito tem que se juntar a ética nos negócios para refrear os apetites desmesurados de lucro a qualquer custo¹. Por outro lado, dizer que a teoria da “*mão invisível*”, que propugna a desintervenção do Estado, tem levado à substituição de uma situação da defesa do capital em desprimor do fator trabalho: defendendo os ricos em prejuízo dos pobres. Por isso, hoje predomina uma visão ecocêntrica, que enfatiza um desenvolvimento ambiental urbano (Rueda, 2009; Campesino, 2011) focado nos interesses e bem-estar do ser humano, que valoriza o fator capital, mas também o fator trabalho e o próprio homem que deve ser, também ele, ecológico. Ora, isso tem exigido a deslocação do eixo da ética da gestão tradicional para a gestão ecocêntrica (Gómez-Uranga, 2005; Ximenes, 2011). Com efeito, por causa da ação predatória do homem na exploração dos recursos, o ambiente natural tem vindo a sofrer alterações muito profundas, que recomendam e exigem uma responsabilidade ética, quiçá, declaração de estado de emergência climática (Alfranca-Burriel, 2005), com vista a se evitar o colapso do planeta: esgotamento de recursos não renováveis e degradação que ocorre no solo, vegetação, água e ar, posto que o homem retira do ambiente natural os recursos necessários para sua sobrevivência (Carrasco-Monteagudo, 2005), mas age como se aqueles recursos fossem infinitos (Mendez-Picazo, 2005).

Por isso, para resolver essa antinomia, procedemos a uma análise daquilo que são as especificidades das estruturas institucionais regulativas, normativas e cognitivas vigentes nos territórios insulares, com enfoque em dois países insulares: um —de economia socialista do Plano— Cuba, e outro —de economia social de mercado (Williams

e Nadin, 2011) de livre iniciativa privada e Estado de Direito democrático em construção— Cabo Verde, com o propósito de conhecer as razões porque determinadas empresas adotam determinadas práticas ambientais amparando-nos nos preceitos do neoinstitucionalismo económico (Scott, 1995; Lu, 2002). Isso porque essa teoria considera os elementos históricos, socioculturais e políticos como fatores que afetam ao intercâmbio económico numa lógica transaccional (Huang e Sterquist, 2007) e perspectiva dinâmica e intencional (Krueger, 2005). Esses elementos revelaram-se, sob esse enfoque, muito importantes para o estudo e compreensão das decisões empresariais. Concretamente, para o institucionalismo, os fatores socioculturais afetam a forma como os indivíduos realizam as suas opções (North, 1994); os históricos são fundamentais por configurarem uma senda nos processos de mudança institucional (North, 1990); os políticos são importantes para o marco institucional, ao estabelecerem leis que regulam o intercâmbio e afetam diretamente os custos de transação (North, 1990; Caballero e Kingston, 2005).

Gestão tradicional versus gestão ecocêntrica da empresa

O debate sobre a finalidade ou a função social da empresa já está lançado (Williams, 2009). A gestão ecocêntrica reporta-nos para responsabilidades ético-ambientais, em que o aquecimento global aparece como um problema também das empresas. Têm-se considerado duas perspetivas teóricas opostas de responsabilidade: uma, a *gestão tradicional* —de maximização de lucros económicos (Mendez-Picazo, 2005)— e outra, a *gestão ecocêntrica*, e ambas são apoiadas em filosofias divergentes, que têm gerado, consequentemente, medidas de políticas diferentes e metas, também, distintas. A gestão ecocêntrica tem o foco no crescimento económico sustentável e na melhoria da qualidade de vida mundial para todos os *stakeholders* das organizações (Gómez-Uranga, 2005). O crescimento sustentável, por sua vez, focaliza o crescimento económico para a satisfação das necessidades atuais, sem comprometer as necessidades das gerações futuras; nesse contexto, o ciclo de vida do produto deve ser entendido como processo de análise em que todos os insumos e produtos, do “nascimento até à morte” sejam conhecidos e considerados pela empresa,

1 A história económica é abundante em exemplos de locupletação, enganos e fraudes nos negócios (ver: esquema de Ponzi; esquema do norte-americano Madoff etc., que inclusive despoletaram a crise económico-financeira internacional em 2008, com “subprimes” na queda de vendas de apartamentos, com efeitos nefastos na economia e nos negócios à escala mundial).

FIGURA 1. Pirâmide de desempenho e da responsabilidade social empresarial



Fonte: Bateman e Snell (2007:162).

com vista a determinar o seu impacto ambiental total (Bateman e Snell, 2007, p. 167-169). Já lá vai o tempo em que as grandes empresas se prosperavam à base: 1. da abundância de matéria-prima, 2. da disponibilidade de energia barata e 3. da falta de restrição quanto ao destino dos resíduos (Ximenes, 2011; Carrasco-Monteagudo, 2005). Muitas tecnologias desenvolvidas no passado contribuíram bastante para a destruição dos ecossistemas. As empresas, na era industrial, seguiam um fluxo linear de extração, produção, venda, aproveitamento e descarte. Essa *práxis empresarial* hoje, porém, não é admissível, razão porque há que mudar o pensamento, o paradigma e a ética nos negócios. Se antes as empresas enxergavam as questões ambientais como um fardo e como um custo, numa lógica antinômica de: 1. *ajuda o meio ambiente e prejudica teus negócios* ou 2. *promove a atividade empresarial em detrimento do meio ambiente*, já hoje a questão se coloca num outro plano visto que as empresas adotam uma imagem ecológica para 1. satisfazer a demanda do consumidor, 2. reagir contra as ações ecológicas dos concorrentes, 3. atender às exigências de clientes e fornecedores, 4. obedecer a diretrizes e 5. criar vantagem competitiva (Bateman e Snell, 2007); ou seja, adoção de uma nova visão, segundo a qual, enxerga-se na conservação do planeta uma oportunidade de crescimento empresarial.

Os ambientalistas empresariais acreditam que uma postura ecológica cria um potencial catalisador de inovação, de novas oportunidades de mercado e de geração de riqueza (Kilts, 2010), com base numa lógica ganha-ganha (*winto-win*), por meio da qual a empresa implementa ações benéficas tanto para a empresa como para o meio ambiente (Carrasco-Monteagudo, 2005;

Mendez-Picazo, 2005). Alguns exemplos disso são relatados a seguir.

1. A Nissan reuniu um grupo de ecologistas, especialistas em energia, e cientistas para um *brainstorming* sobre como deve ser a atuação de uma indústria automobilística ecologicamente responsável. Entre as ideias, estão a criação de automóveis que possam ser acoplados uns aos outros, os quais formariam uma espécie de trem movido à energia elétrica para viagens longas, e depois desacoplados para prosseguirem até ao destino final.
2. A Ford e a GM investem atualmente em automóveis que não emitam dióxido de carbono, (gás estufa), não só como responsabilidade filantrópica, mas por imperativos de competitividade.

Os exemplos são abundantes, de modo que se pode inferir que a Eco-92, Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 no Rio de Janeiro, ajudou a aumentar a consciencialização para as questões ambientais². Até a China, país amplamente conhecido como um

2 Desse encontro, chegou-se ao Protocolo de Kyoto, um esforço internacional de controlo do aquecimento global, que inclui uma reunião fracassada em Haia, em novembro de 2000, que, apesar de tudo, serviu para sensibilizar e comprometer grupos empresariais-industriais, governos, cientistas e organizações não governamentais na busca de uma solução para o problema de sobreaquecimento global (para aprofundar, ver: princípios éticos de Caux, estabelecidos por executivos internacionais em Caux, cidade suíça, juntamente com líderes empresariais do Japão, da Europa e dos Estados Unidos (Bateman e Snell, 2007, p. 177-185).

desastre ambiental, vem adotando uma agenda mais ecológica, em termos de luta contra o aquecimento global (Bateman e Snell, 2007).

É justamente por isso que os gestores contemporâneos assumem, no âmbito da estratégia competitiva empresarial, as questões ambientais como novo paradigma de gestão, designada ecocêntrica (Martín-Mateo, 2001; Martín, 2009 e Figura 1), com vista a criar vantagem competitiva, quer pelo preço, quer pela diferenciação ou pela segmentação de mercados (Navas e Guerras, 2002).

Portanto, tem havido vários modelos de gestão com o foco em diferentes objetivos (De Sales, 2013; Dopazo, 2001), consoante às responsabilidades (Bernstein, 2000): 1. económicas (produzir e disponibilizar mercadorias e serviços a preços que perpetuem o negócio e satisfaçam as obrigações com os investidores); 2. legais (cumprir a legislação nacional, regional e internacional aplicável); 3. ético-ambientais (atender às expectativas socioambientais não especificadas em leis) (Ferrel e Fraedrich, 1997; Lozano, 2001; Fernández, 2008); 4. filantrópicas (atividades e comportamentos desejáveis pela sociedade e apoiados nos valores da empresa) (Mair e Marti, 2006; Adler, 1997; Quadro 2).

Para superação do conflito latente entre duas perspetivas teóricas de responsabilidade gerencial, isto é, teoria de maximização de lucros — Smith (1981; 1982), Friedman (1971)— e a teoria de gestão ecocêntrica —apoiada em princípios ético-ambientais (Mendez-Picazo, 2005)—, fazemos uma revisão de literatura com base numa análise teórica, fundamentada nos métodos exegético-jurídico, histórico-lógico, indutivo-dedutivo e analítico-sintético, com o fim de ajudar na superação de dilemas éticos nos negócios nas sociedades de riscos em que vivemos.

Viver em sociedade de risco ambiental global

O dia 12 de dezembro de 2015 foi considerado histórico em Paris: os 95 países reunidos fecharam o Acordo do Clima (COP-21); não foi um acordo que se desejava, mas foi o entendimento possível. Atualmente, vivemos em sociedades de risco ambiental global (Martín-Mateo, 1994). O que, por outras palavras, significa que o modelo socioeconómico imperante, o neoliberalismo sob a capa da globalização (Días-Furtado, 2015; Pimenta, 2004), promove a geração e distribuição de riqueza ao criar produtos que podem causar danos, prejuízos ou perigos às pessoas e ao meio ambiente (Rubio-Ardanaz e Akizu-Aizpiri, 2005-1). Há muitos riscos e um consumo ecologicamente insustentável (Bateman e Snell, 2007, p. 167). De entre tais riscos, destacam-se, particularmente, os antropogénicos, provenientes da produção industrial, da degradação ambiental (poluição atmosférica, poluentes, aquecimento global, diminuição da camada de ozono, contaminação de águas dos rios (Grunwald e Monsanto, 2002), chuva ácida, depósitos de lixo tóxico, riscos nucleares, arsenais de armas obsoletas, acidentes industriais e produtos perigosos), e de medidas corretivas inadequadas. Só nos Estados Unidos Grunwald e Monsanto (2002) contaram mais de trinta mil depósitos de lixo tóxico clandestino. No resto do mundo, a situação ainda é mais gravosa, como é o caso da China, onde se encontram seis de dez cidades mais poluídas do mundo (Ximenes, 2011); as águas dos cinco maiores rios desse país estão contaminadas; segundo Bateman e Snell (2007), viver em algumas cidades chinesas provoca mais câncer de pulmão do que fumar dois maços de cigarros por dia. A China é o principal mercado emergente para a maioria das montadoras de automóveis e os padrões de emissão de poluentes, embora

QUADRO 2. Evolução de modelos éticos de gestão

ÉTICA TEOCÊNTRICA	ÉTICA ANTROPOCÊNTRICA	ÉTICA TRADICIONAL	ÉTICA ECOCÊNTRICA
Gestão com o foco no ordenamento social normativo ético-religioso (dever-ser natural, divino).	Homem, espécie superior pela razão, prioriza os interesses económicos, científicos e estéticos.	Gestão por resultados, pragmática e hedonista. Ética consequentialista; utilitária; rácio custo-benefício.	Gestão híbrida que junta os objetivos económicos e os ecológicos; princípios da Mesa redonda de Caux.
Empresa da Idade Média	Empresa da Idade Moderna	Empresa da Pós-modernidade	Empresa de/com futuro

Fonte: elaboração própria a partir de Alfranca-Buriel (2005), Carrasco-Monteagudo (2005) e Méndez-Picazo (2005).

rígidos, não são impostos com firmeza (Grunwald e Monsanto, 2002).

Enfim, hoje assistimos ao progressivo e contínuo aquecimento global, que ao derreter grande parte das áreas geladas do globo submergirá, irremediavelmente, cidades e até mesmo países inteiros, em poucos anos, tal como documentam distintas e sérias previsões científicas (Rueda, 2009; Campesino, 2011; Carrasco-Monteagudo, 2005), através de ciclones, furacões e chuvas diluvianas que devastam cada vez maiores áreas do planeta, enquanto outras zonas do planeta são fustigadas por uma severa seca e periclitante falta de água. Na verdade, a mudança climática tem na sua gênese dois fatores distintos: o primeiro, designado *cambio climático antropogénico*, e o segundo, designado *variabilidad natural del clima*, enquanto corolário da atividade geosférica. Os dois fatores juntos chegam para justificar o fenómeno de aquecimento global. O minoritário setor cético que sustenta a tese de que as alterações climáticas não se devem à ação humana, dado que o clima pode mudar-se por si só, não conseguiu estabelecer nenhum modelo coerente que explique, com pleno conhecimento, as causas da alteração climática atual, salvo “uma conjectura de razões cósmicas sem nenhuma aportação de provas ou evidências científicas” (Martín, 2009, p. 41). Segundo o mesmo autor, o quarto *Informe del Panel Intergubernamental del Cambio Climático (IPCC)* considera, pelo contrário, e com provas empíricas, que: 1. o setor energético é maior causador do incremento das emissões de CO₂, com uma subida de (145%), 2. seguido de transporte (120%, Vasconcelos, 2006) e 3. da indústria (65%). Segundo Ximenes (2011, p. 67), “é porque temos de respeitar os direitos humanos de cada um, ou porque temos de proteger e fomentar o bem-estar de humanos que devemos estabelecer certos limites em nosso modo de tratar o ambiente natural terrestre e seus habitantes não-humanos.” De outro modo, a ética ambiental antropocêntrica dominante desde o século XVI surge em contraste com a ética teocêntrica da Idade Média e eleva o estatuto do homem, enquanto responsável por suas ações e seus efeitos na natureza. Por essa razão, sua lógica é instrumental, e seu argumento dos deveres para com o ecossistema é proporcional, particularmente nos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (PEID).

Especificidades ambientais dos PEID

Por PEID³, designam-se os territórios insulares pequenos e vulneráveis (Logossah e Maupertuis, 2007; Dias-Furtado, García-Cabrera e García-Soto, 2013) localizados maioritariamente em África, Caraíbas e Pacífico. Suas economias estão em desenvolvimento, ou bem se incluem dentro do grupo dos chamados países menos avançados (PMA) ou daqueles de rendimento médio (PRM). Por causa disso, seu nível de desenvolvimento socioeconómico sustentável depende, em grande parte, da aplicação daquilo que consubstanciou o Programa de Ação de Barbados (PAB, 1994) e da Estratégia de Maurícias (MSI, 2005), cujos programas propugnam um tratamento especial e diferenciado por parte da comunidade internacional, na lógica da justiça aristotélica, que manda “*tratar por igual os iguais e de modo desigual os desiguais (princípio da equidade)*”, particularmente por parte das instituições de Bretton Woods, em matéria de financiamento do seu desenvolvimento e em matéria de luta contra o aquecimento global, para o qual os grandes países e economias são os principais responsáveis, enquanto esses territórios são os principais afetados (Dias-Furtado et al., 2013). A propósito, esses países e territórios se caracterizam por possuírem um denominador comum: demandam em sede da Organização Mundial do Comércio (OMC) um sistema comercial multilateral mais equitativo, equilibrado e justo que permita o logro de dois objetivos essenciais, em matéria de sustentabilidade, relacionados com os programas anteriores, a saber: 1. o estabelecimento de um vínculo claro entre comércio e desenvolvimento socioeconómico, baseado na transparência e na integração real dos PEID no processo decisório sub-regional e mundial (Dias-Furtado, García-Cabrera e García-Soto, 2013; PAB, 1994), e 2. o

3 Por exemplo, Cabo Verde, Barbados, Belize, Cuba, Dominica, Fiji, Guiana, Haiti, Jamaica, Papua Nova Guiné, St. Kitts e Nevis, Maurícias, Santa Lúcia, S. Vicente e as Granadinas, Seychelles, Ilhas Salomão, Suriname, Trindade e Tobago, Vanuatu etc. Ademais, por diversas características e/ou desafios que afrontam, ganham essa consideração Chipre e Malta. Finalmente, as ilhas ultraperiféricas gregas, francesas, espanholas ou portuguesas também podem ser consideradas, de certo modo, na catalogação de PEID (Dias-Furtado, García-Cabrera e García-Soto, 2013).

estabelecimento de uma aliança mundial contra o aquecimento climático e a mitigação de seus efeitos, baseada na criação de capacidade de adaptação e na resiliência desses territórios aos riscos de catástrofes naturais e/ou industriais (MSI, 2005).

O PAB, mais particularmente, foi concebido em Barbados, em 1994, Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) 47/189, inclui 14 blocos de ações específicas que devem ser desenvolvidas para fazer face aos desafios que afrontam os territórios PEID: as alterações climáticas; a elevação do nível do mar; os desastres naturais e ambientais; a gestão de resíduos; a gestão dos recursos costeiros e marinhos; os recursos de água doce, terra e energia; a gestão dos recursos do turismo e da biodiversidade; o reforço institucional e a modernização administrativa; o desenvolvimento de recursos humanos, na lógica de capital social, entre outros (PAB, 1994). Todavia, em janeiro de 2005, definiu-se uma nova estratégia, chamada Estratégia de Maurícias (MSI, 2005, Resolução ONU A/57/262), na qual se plasmaram os objetivos de desenvolvimento do Milénio nos PEID e acrescentaram cinco novas áreas de atuação: graduação da condição de país menos desenvolvido (PMA), comércio, produção e consumo sustentáveis, saúde e gestão do conhecimento e cultura. Isso porque os PEID são economias abertas ao exterior e ecologicamente frágeis. Por isso, a atividade produtiva deve estar sujeita a uma escrutinação socioambiental permanentemente (Rinaldi, 2013), em prol de um desenvolvimento verde desses territórios (Philippi, 2001).

Por isso, se tem posto a auditoria ao serviço da escrutinação das mudanças climáticas, à deteção de fraudes empresariais, à revisão de sistemas e à obtenção de evidências e/ou elementos de prova de contraordenação e/ou de crime ambiental; razão porque se deve estender a auditoria ao controlo dos recursos naturais, justamente ao tomar-se a consciência no âmbito mundial daquilo que são os altos índices de contaminação provocados pela indústria (Grunwald e Monsanto 2002; Ramadori, 2013; Rinalgi, 2013). Assim, porque os PEID são, particularmente, territórios onde os efeitos dessa ação predatória e irresponsável mais se fazem sentir, passamos a proceder ao estudo de dois casos de exemplos protótipos de regimes político-económicos e de organização de Estado completamente distintos, mas que servem para oferecer insumos sobre como afrontar a problemática do aquecimento global (Rueda, 2009).

Regulação da ordem económico-financeira e do meio ambiente nos PEID

Estudo de caso de ecoauditoria em Cuba — País de Economia Social do Plano

Nesta epígrafe, a questão fundamental é compreender e responder à pergunta: por que é que os Estados judicializam (regulam e fiscalizam) a ordem económica e o seu meio ambiente? Para encontrar respostas, sob o crivo de uma análise histórica do direito constitucional comparado, pesquisamos no sentido de perceber melhor a razão por que os Estados fiscalizam (tanto pela via administrativa quanto pela via judicial) o cumprimento de normas jurídicas no exercício da atividade económica, por parte dos operadores e agentes económicos (Furtado, 2013). Pois, é consabido que a ordem económica (e muito menos a ordem ambiental) nem sempre tem sido uma questão que fosse objeto de regulação por parte dos poderes públicos (De Abreu, 2010, p. 263 e ss.; Antúñez, 2014).

A intervenção do Estado na economia e, conseqüentemente, a regulação pelo Estado da ordem económico-social e ambiental foi matéria que durante muito tempo ficava alheia à intervenção do poder público, desde o processo da derrocada do modelo estatal absolutista até a fase do nascimento e culminação do modelo de Estado moderno de direito democrático, interventivo e social, tal como o conhecemos e apreendemos hoje. Os Estados, desse tempo para cá, abstinham-se de intervir na economia e preocupavam-se tão-somente com a defesa externa, a segurança interna e o cumprimento dos acordos contratuais celebrados. Isso porque, no campo económico, imperavam os ideais do liberalismo, consubstanciados na teoria da *mão invisível* de Adam Smith, segundo a qual, “os indivíduos quando perseguem a satisfação dos seus interesses individuais estarão indireta e inconscientemente a contribuir para o atendimento das necessidades coletivas, não havendo, pois, a necessidade de intervenção do poder público na regulação da ordem económica” (Smith, 1981, I, p. 196-198; 200-203; 228, 229 e 604, 605; 1982). Hoje, porém, sabe-se que a teoria da *mão invisível*, ao propugnar a desintervenção do Estado,

leva à instituição de uma sociedade classista, em que se faz a defesa do fator capital em prejuízo do fator trabalho (Araújo, 2001).

Em Cuba, na década dos 1990, com a cessação das funções do *Comité Estatal de Finanzas y Precios*, passadas para o *Ministerio de Finanzas y Precios*, foi criada a *Oficina Nacional de Auditoria (ONA)*, pelo Decreto-Lei 159, de 1995, conhecido como *Ley de la Auditoría*. Assim, os licenciamentos administrativos, bem como o sancionamento das infrações, contraordenações e crimes ambientais passaram a ter guarida nesses instrumentos e, bem assim, na Resolução 2819 do *Comité Ejecutivo del Consejo de Ministros de 1995* e no Decreto 228, de 1997. Nessas circunstâncias, o Ministério passou a exercer o controlo da auditoria pública ditando diretivas para a elaboração do Plano Nacional de Auditorias e criou o registo nacional de auditores, o que tem permitido a habilitação profissional de auditores para o exercício dessa função pública (Antúnez, 2012). Contudo, a prática da auditoria pública cubana, nessa ocasião, tem prestado mais atenção aos sistemas contábeis das formas de gestão e deixando praticamente de lado a gestão ambiental, que conheceu apenas algumas auditorias do tipo de seguimento da gestão dos empreendimentos, em termos mais de verificação da conformidade que de uma proteção ambiental, propriamente dita. Tal auditoria era gratuita, obrigatória e executada por meio de um plano.

Nesse país, as instituições regulativas formais, designadamente a Constituição da República (CR) propugna que a auditoria estatal e, em especial, a proteção ambiental faz-se com suporte no Capítulo I do texto constitucional: *Fundamentos políticos, sociales y económicos del Estado*, ao distinguir-se quatro âmbitos incisivos, quais sejam: “i) *la protección del medio ambiente como principio constitucional rector de la política económica y social*, ii) *la función pública de protección ambiental como mandato de acción para el Estado*; iii) *la protección ambiental como ámbito de atribuciones y competencias* y iv) *la protección de los recursos naturales*”.

Assim, no âmbito do artigo 68 da CR, desenvolvem-se diretrizes sobre como se deve proceder a auditorias ambientais, com base no princípio da democracia socialista, em cujo bojo os órgãos do Estado exercem suas competências específicas obedecendo aos princípios de: hierarquização das atuações, subordinação e prestação

de contas, de modo a garantir o respeito, a articulação e o controlo das medidas de políticas ambientais (Antúnez, 2014). Por conseguinte, é neste quadro de instituições regulativas que se deve fazer a inspeção ambiental, a avaliação de impacto ambiental e a conformação da auditoria económica com a auditoria ambiental (Nogueira, 2000); desta última deve depender sempre a aprovação de grandes empreendimentos económicos, cuja execução possam impactar o ambiente. Assim, sempre que hajam colisões entre o económico e o ambiental (independentemente da titularidade da propriedade do empreendimento em causa), deve-se proceder à avaliação da responsabilidade social empresarial — ISO 26000 e verificar a sua conformidade com o estatuído no *Derecho Ambiental* vigente, com enfoque nos princípios de: prevenção, precaução, responsabilidade e cooperação (Antúnez, 2012; 2015a).

Com esses instrumentos, deflui o princípio da obrigatoriedade da compensação pelos danos ambientais, imputáveis ao empreendedor, com vista à restauração da situação ambiental inicial, ademais de outras coimas aplicáveis pelas contraordenações ambientais. A isso se acresce uma auditoria ambiental à luz do código de ética de Caux. Por conseguinte, a inexistência de um plano ou programa específico para o efeito gera uma contradição latente entre a práxis administrativa cubana e aquilo que são as pautas das Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) da América Latina e Caraíbas, as normas do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) da União Europeia e a normativa ISO 26000, em cuja sede se promovem formas de gestão empresarial que perseguem a justiça no comércio, enquanto um dos valores agregados a esse tipo de controlo.

A ecoauditoria em Cuba — práxis administrativa e empresarial

A forma como está organizada a atividade administrativa em Cuba impõe que um empresário particular, tendo necessidade de realizar um investimento que possa ter impacto ambiental, solicite de maneira voluntária ao órgão supremo de controlo ambiental diligências no sentido de que se realizem auditorias ambientais ao seu empreendimento (Gomez, 2011). Essas auditorias, tal como já se viu, ao contrário daquelas

realizadas aos empreendimentos públicos, não são gratuitas e são feitas por meio de um plano por auditores de sociedades mercantis devidamente certificados pela EFS, os quais têm as habilitações e licenciamentos para exercer esse tipo de atividade económica e de função pública no país; tais auditorias se destinam às formas de gestão não estatais, (ou seja, são aplicadas à gestão privada — Antúnez, 2012). A razão pela qual a auditoria a empreendimentos públicos em Cuba é gratuita e a realizada à gestão privada não o é tem a ver com a natureza dos bens ou do serviço público. A propósito, tal como se pode ver, a doutrina jurídica cubana faz questão de distinguir explicitamente duas formas de gestão: a pública ou estatal e a não estatal ou privada. Sobre essa matéria, a doutrina francesa é exímia em discernir, em sede do Direito Administrativo clássico, as duas categorias de bens e/ou de serviços, a saber: público e privado, sendo que o serviço público adequado tenha que atender aos princípios de: qualidade, continuidade, regularidade, atualidade, generalidade, modicidade de preços, cortesia e segurança (Furtado, 2013; Támez e Prado, 2005).

Conquanto a atividade de controlo se considere uma das atividades mais importantes da Administração Pública, seus destinatários são as formas de gestão estatal e não estatal, sujeitas a atos de controlo pelos órgãos competentes estabelecidos e são obrigadas a manter sistemas de controlo interno, conforme as suas características, competências e atribuições institucionais, de modo a que se fomentem a criação de empresas não contaminadoras ao meio ambiente, que atuem de acordo com as normas ISO 26000, enquanto empresas amigas do ambiente (Támez e Prado, 2005). Em termos de controlo preventivo, no ordenamento jurídico interno cubano, são estabelecidas práticas administrativa e empresarial, tais como (Martín-Mateo, 1994; 2001): a autorização, o licenciamento e a concessão, avaliados por meio da auditoria ambiental, da polícia ambiental e da supervisão ambiental, com o propósito de, por via de uma maior conscientização ambiental e identificação dos potenciais riscos (tanto naturais como tecnológicos), se consigam criar empresas mais amigas do ambiente e, assim, induzir as outras a adotarem as melhores práticas (Antúnez, 2012; 2015a; Támez e Prado, 2005).

Regulação do meio ambiente em contexto de economia social de mercado e Estado de Direito democrático

O direito económico e a questão ecológica

Em termos de evolução histórica, o Direito Económico ou o Direito Antitruste, como inicialmente era chamado nos Estados Unidos, pode considerar-se um ramo do direito relativamente recente, considerando que só após a consolidação do modelo de Estado democrático de direito, em que se constataram os efeitos nefastos ou negativos do liberalismo económico na economia e na sociedade (traduzidos na formação de um pequeno grupo de multimilionários, formado por 62 indivíduos, 1% da população mundial, que controla os 44% da riqueza mundial e por um grande grupo, constituído pelos não ricos, pobres e população despossuída, que corresponde a 99% da população mundial, que tem que repartir entre si, numa aritmética já de si inquinada e complicada, os 56% da riqueza remanescente), os Estados ganharam a consciência e a legitimidade para interferir no processo de geração de riquezas da nação (Kilts, 2010; Furtado, 2013). Segundo dados recentemente anunciados na Conferência de Davos (2016), torna-se cada vez menor o grupo dos ricos que controlam os 44% da riqueza mundial; por exemplo, já em 2010, esse grupo era constituído por 338 indivíduos; em 2014, passou para 80 indivíduos, enquanto, em 2015, passou para 62 indivíduos; ora, isso é prova de que o neoliberalismo económico está gerando enormes desigualdades e cada vez maiores bolsas de pobreza no âmbito mundial (Pimenta, 2004). Tal desiderato tem como objetivo expresso conseguir contribuir para a realização da justiça social, desiderato esse que, pela primeira vez, ganhou proteção legal e, mais tarde, constitucional. Foi nesse contexto que surgiram os primeiros atos que regulavam a matéria económica, os quais visavam, particularmente, ao combate à concentração de empresas, ao combate à imposição arbitrária de preços e controlo abusivo do mercado e à fiscalização e ao combate às demais infrações à ordem económica — tratando basicamente de proibição da prática de *truste*. Neste particular, destacamos o chamado *Le Decret de Allarde*, na França, em 1791, *The Competition*

Act, em 1889, no Canadá, e o *The Sherman Act*, de 1890, nos Estados Unidos. Digamos que, por causa dessas intenções claramente assumidas por esses decretos, logo de início e, com razão, o Direito Económico era chamado *Direito Antitruste* (Furtado, 2013).

Então, que objetivos são perseguidos pelos Estados ao intervirem nas respetivas ordens económica e ambiental internas? Essencialmente para garantirem a salutar manutenção e equilíbrio do mercado interno, regular a concorrência que deve ser leal, evitar situações perturbadoras ou exógenas à ordem económica procurando a pacificação externa e, no campo social, para estabelecer políticas públicas de redistribuição de rendas e de inclusão social e de equilíbrio ambiental (Furtado, 2013; Martín, 2009). Isso porque a experiência liberal conduziu a ordem económica e social à concentração monopolística de poderio económico nas mãos dos grandes conglomerados empresariais, por meio da exclusão de mercado dos médios e pequenos competidores, o que terá levado à quebra da Bolsa de Valores de Nova York em 1929 e a disputas bélicas externas que culminaram nas duas maiores atrocidades conhecidas na historiografia humana: a Primeira Grande Guerra Mundial (1914 a 1918) e a Segunda Grande Guerra Mundial (1939 a 1945).

Assim, podemos destacar que, no campo do direito constitucional comparado, por exemplo, a primeira constituição conhecida na história do direito, que tratava de matéria económica foi, sem dúvida, *La Carta Política Mexicana*, datada de 5 de fevereiro de 1917, que dispunha sobre propriedade privada, tratando das formas originárias e derivadas de aquisição da propriedade, abolindo, ainda, seu carácter absoluto para submeter o seu uso, incondicionalmente, ao interesse público — o que originou o princípio da função social da propriedade privada. Esse facto viria a servir de sustentáculo jurídico para a transformação sociopolítica consubstanciada na reforma agrária ocorrida naquele país, onde se realizou pela primeira vez uma reforma dessa natureza, com o confesso propósito de imposição da justiça social no uso do solo. Nitidamente influenciada pela legislação *antitruste* norte-americana, a Constituição mexicana combatia o monopólio, a elevação vertical de preços e qualquer prática tendente a eliminar a concorrência. Contudo, a ordem económica e social somente ganhou o estatuto de norma materialmente constitucional com a Constituição alemã de

Weimar, datada de 11 de agosto de 1919. Esta foi, de facto, a primeira Constituição de um Estado a abandonar a conceção formalista e individualista oriunda do liberalismo do século XIX para se ocupar da justiça e do social e a estabelecer que a “ordem económica deve corresponder aos princípios da justiça, tendo por objetivo garantir a todos uma existência conforme a dignidade humana”. Só “nestes limites fica assegurada a liberdade económica do indivíduo” (art. 151). Igualmente, deu maior relevância à função social da propriedade ao declarar que ela cria obrigações ao seu titular e que seu uso deve ser condicionado ao interesse geral (art. 153). Rompendo com os cânones do direito individualista, a Constituição conferiu ao Estado competência para legislar sobre socialização das riquezas naturais e as empresas económicas (art. 7º: 13) (Furtado, 2013; Martín, 2009).

Portanto, foi nesse contexto que emergiu o direito económico, com a finalidade de normalizar um conjunto de princípios e regras que disciplinassem o processo de intervenção do Estado na respetiva ordem económica, social e ambiental, como forma de garantir a paz social, permitir às populações o direito de participarem da riqueza nacional e do conjunto dos ganhos conseguidos pela coletividade e salvaguardar a saúde do meio ambiente — o que na linguagem aristotélica se convencionou chamar *eudaimonia* social, ecodesenvolvimento ou economia verde, enquanto uma possibilidade de os cidadãos e agentes económicos poderem ser felizes no seu próprio país, pela via do seu trabalho e iniciativa individual e/ou coletiva (Furtado, 2013; Basurto, 2012).

Regulação da ordem económico-financeira e do meio ambiente em Cabo Verde

Cabo Verde adota a livre-iniciativa como princípio fundamental e valor da sua ordem económica (art. 68 da Constituição da República de Cabo Verde, CRCV, por exemplo, a iniciativa privada para a realização de direitos e deveres económicos, sociais e culturais); a interferência do Poder Público na economia da nação somente se justifica quando objetivar a persecução de interesses sociais maiores, tais como os objetivos fundamentais, positivados nos incisos 91, n. 1 da CRCV e 8º do Regime Jurídico da Organização da Atividade Administrativa, RGOAA (Furtado, 2013).

Com efeito, segundo Carrasco-Monteagudo (2005), Gómez-Uranga (2005) e Furtado (2013),

por meio do Direito Económico, o Estado persegue a realização das metas de transformação social e ambiental, e potencia o bem-estar socioeconómico. Para tanto, cabe ao Estado sancionar as situações de monopólios e oligopólios, fusões e incorporações, sempre para tentar impedir a concorrência desleal, a manipulação de preços e mercado pelas empresas e/ou agentes económicos individuais mediante uma maior transparência e defesa do consumidor. Nessa linha, vale transcrever, por ilustrativo, os seguintes artigos da CRCV, revista em 2010:

Art. 91: 1. A exploração das riquezas e recursos económicos do país [...] está subordinada ao interesse geral. 2. O Estado e os demais poderes públicos garantem as condições de realização da democracia económica, assegurando, designadamente: a) a fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço coletivo de desenvolvimento, traduzida, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível e condição de vida; b) a igualdade de condições de estabelecimento e de atividade entre os agentes económicos e a sã concorrência; c) a regulação e fiscalização do mercado e da atividade económica; d) a qualidade, a regularidade e a acessibilidade dos bens de consumo humano e das prestações de serviço público essencial; e) a qualidade e o equilíbrio ambientais; f) o ordenamento territorial e o planeamento urbanístico equilibrados; g) o ambiente favorável ao livre e generalizado acesso ao conhecimento, à informação e à propriedade; h) o desenvolvimento equilibrado das ilhas, e o aproveitamento adequado das suas vantagens específicas.

Donde deflui a necessidade da intervenção do Estado na ordem económica e ambiental que visa ao equilíbrio entre o *fator capital* e o *fator trabalho*, mas também a salvação do planeta, por meio de um modelo de gestão ecocêntrica. Nessa linha, encontramos De Abreu (2010, p. 205-212) a dissertar que: “nos sistemas de economia de mercado, a atividade económica depende acima de tudo da capacidade dos indivíduos de organizarem a produção e a distribuição de bens e serviços, com o objetivo de assim poderem obter rendimentos de que esperam ser os principais beneficiários”, a que acrescentamos: mediante uma conduta ética nos negócios que paga impostos e defende o ambiente.

Ora, isso só é possível num contexto em que haja uma ordem económica interna com regras aplicáveis aos operadores económicos, em pé de

igualdade, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, com vista a uma situação de concorrência perfeita, em que não haja lugar à concorrência desleal e/ou fenómenos exógenos perturbadores dessa mesma ordem económico-ambiental (por exemplo, danos infligidos ao ambiente — Ximenes, 2011).

Desse modo, propriedade, iniciativa privada e livre concorrência são, por isso, três princípios básicos para o funcionamento da economia, da ordem económica de políticas ambientais (De Abreu, 2010). A propriedade privada garante ao indivíduo a fruição e a utilização dos seus bens, enquanto a iniciativa individual e/ou empresarial permite ao indivíduo a sua livre utilização produtiva, empreendedora e comercial. O exercício da iniciativa económica (art. 68 da CR) faz-se no mercado, por meio de suas leis e pressupõe condições de concorrência potencial e efetiva (De Abreu, 2010, p. 43) e a ecoauditoria é a palavra que se impõe.

Embora haja situações de limitações ou de restrições sobre o uso da propriedade privada (por exemplo, as relacionadas com a sujeição da propriedade ao interesse público — o que lhe confere certa função social—, ver: La Carta Política Mexicana de 1917, a Constituição de Weimer (Alemanha) de 1919 acima referidas e a CR de 2002, revista em 2010 — art. 69, n. 3), o direito de propriedade privada inclui quatro componentes: 1. o direito de a adquirir, ou seja, o direito de acesso à propriedade; 2. o direito de usar e fruir dos bens de que é proprietário e poder explorá-los dentro de uma ordem económica, com regras de sã concorrência que são respeitadas, quer nos planos regulativo, normativo e cognitivo (García-Cabrera, García-Soto e Días-Furtado, 2015); 3. a liberdade de transmissão, quer dizer, o direito de não ser impedido de transmitir a propriedade, por vida ou *mortis causa*; 4. o direito de não ser privado dela (Furtado, 2013).

Por outro lado, segundo esses mesmos autores, a liberdade de iniciativa privada ou liberdade de empresa constitui uma condição básica da existência da concorrência, entendida como modelo de sociedade ou como critério de qualificação das estruturas de mercado e dos tipos de comportamento dos agentes económicos (Adler, 1997). Nessas circunstâncias, o Estado pode agir de três formas: como regulador, como prestador de serviços públicos e como agente económico; em qualquer circunstância, cabe ao Estado interferir na ordem económica enquanto regulador,

visando defender a ordem instituída das intrusões indevidas e das demais infrações ao normal funcionamento equilibrado do mercado, tais como: formação de monopólios, concentração de empresas, elevação vertical de preços e concorrência desleal nos diferentes setores (Furtado, 2013).

Por conseguinte, o Direito Ambiental trata-se de uma matéria transdisciplinar, que tem conexão com os direitos: penal, civil, administrativo, económico, empresarial, laboral. O seu campo de atuação é a defesa de interesses difusos, dado que a preservação e a manutenção do meio ambiente, apesar de ser uma matéria abstrata e difusa, beneficia a todos, por igual, donde a premissa de que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, através de um aproveitamento racional dos recursos naturais, de modo a permitir sua renovação (art. 73 da CRCV).

Se é certo que os princípios da política ambiental se estribam em: prevenção, promoção, equilíbrio, participação, unidade de gestão e ação, cooperação internacional, procura do nível mais adequado de ação, recuperação e responsabilização, com vista a levar de vencida a desertificação e os efeitos da seca (Caferrata, 2010); os objetivos do Direito Ambiental visam, acima de tudo, ao desenvolvimento económico e ao desenvolvimento social, pela via da preservação ambiental como acima exposto (Betancort, 2001); o Direito Ambiental cabo-verdiano, como qualquer outro, não visa apenas proteger, preservar o meio ambiente como um fim em si. Esta seria uma visão equivocada, pois o Direito Ambiental em momento algum quer frear o desenvolvimento socioeconómico (Cabeza, 2003). Pelo contrário, se frear o desenvolvimento socioeconómico, com certeza, estará gerando indiretamente uma maior agressão ao meio ambiente, dado que as atividades irregulares começarão a aparecer. A política ambiental cabo-verdiana é montada com base em dois princípios, que norteiam todo e qualquer tema do Direito Ambiental: 1. princípio da *prevenção*, por um lado e, por outro, 2. o princípio *poluidor-pagador* (Caferrata, 2010). Sabe-se que a recuperação de um dano ambiental é extremamente longa, com raras exceções. O ideal de uma política nacional do meio ambiente é evitar o dano. A legislação ambiental cabo-verdiana se monta em evitar o dano

e não depois tentar remediá-lo, consertá-lo ou puni-lo (Betancort, 2001). Isso quer significar que evitar o dano ambiental é o objetivo maior, razão pela qual o princípio da prevenção deve orientar toda a matéria da política ambiental e recebe seu comando constitucional do inciso 73 da CRCV.

Discussão e conclusões

Com base nos argumentos, teses e antíteses acima esgrimidos, infere-se que ser empresário de sucesso hoje é contar com o ambiente; é mister desenvolver sessões de *coaching* sobre gestão ecocêntrica e ambiental nas academias e nas empresas, com vista à adoção de uma cultura que prioriza as preocupações, políticas e medidas ambientais como uma fonte e fator de competitividade empresarial. A preocupação maior do Direito Ambiental de todos os países, mormente dos PEID (Cuba e Cabo Verde, por suas particularidades aqui estudadas) tem a ver com o Homem, com a figura do ser humano; de modo que pode dizer-se, com propriedade, que o Direito Ambiental visa, acima de tudo, proteger o ambiente da ação antropogénica mal-intencionada. O aspeto social do Direito Ambiental tem crescido nos últimos tempos; a prova disso se deve a que mesmo quando se está a regular e a regulamentar o regime jurídico do sistema nacional de saúde já se considera, nos dois países estudados, a necessidade de proteção do meio ambiente, incluindo no leque dessas necessidades a qualidade das relações de trabalho que se desenvolvem no ambiente institucional, organizacional e natural. Há uma relação umbilical entre o Direito Ambiental e o Direito Laboral, o Empresarial, o económico e o administrativo, tal como testemunha a Declaração do Rio-92, n. 1:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (Philippi, 2001).

Por isso, arguimos que num marco de limitações e de fragilidades socioambientais, próprias dos territórios insulares, a atividade produtiva deve estar permanentemente sujeita a uma escrutinação socioambiental (Conesa, 2003), em prol do ecodesenvolvimento desses mesmos territórios (epígrafe 2; Días-Furtado, García-Cabrera e García-Soto, 2014). As limitações económicas e ambientais aí existentes geram, normalmente, uma maior vulnerabilidade social. Como

consequência, costuma ser habitual um relativo atraso nos seus indicadores de desenvolvimento, o qual vai emparelhado de uma insuficiente capacidade tecnológica e baixa inovação, assim como de uma falta de capacidade para beneficiar-se do efeito aprendizagem —por exemplo, aprender fazendo—, razão por que os PEID são, normalmente, economias muito abertas ao exterior, dependentes do exterior e ecologicamente muito frágeis. E isso constitui mais uma das razões por que ganham relevância nos PEID a ecoauditoria e uma gestão ecocêntrica dos parques recursos disponíveis, de modo a que dessas fraquezas e limitações se criem fontes de vantagem competitiva e de oportunidades de negócio (Bateman e Snell, 2007), numa perspectiva de gestão amiga do ambiente (Antúñez, 2015a; Conesa, 2003). Essas características e especificidades dos PEID requerem e explicam o estabelecimento de uma aliança mundial contra o aquecimento climático e a mitigação de seus efeitos, baseada na criação de capacidade de adaptação e na resiliência destes territórios aos riscos de catástrofes naturais e/ou industriais (MSI, 2005), em nome de uma almejada convergência territorial e justiça económico-social aristotélico-distributiva, segundo a qual, não se deve tratar de modo igual os desiguais, e de modo desigual, os iguais (Furtado, 2015; Días-Furtado, García-Cabrera e García-Soto, 2016).

Segundo Martín (2009), Ximenes (2011), Astrong (2012), Antúñez (2011; 2012; 2014; 2015a; 2015b), se tudo continuasse conforme a tendência atual, em termos de CO₂ e emissões de gases com efeitos de estufa, a temperatura do planeta subiria em mais 2,7 segundo uns e mais 4,0 graus, segundo outros, até finais de 2100. Os ambientalistas asseveram que se assim viesse a acontecer a vida seria praticamente impossível no planeta (Ximenes, 2011); pois, o máximo que se poderia aceitar poderia ser uma subida de menos de dois graus, mesmo assim, mediante a tomada de medidas extremas para situações extrema, quais sejam: 1. diminuição das emissões de gases poluentes, por meio da disseminação de fontes de energias limpas ou renováveis; 2. os países ricos, enquanto principais poluidores (por exemplo, China, Estados Unidos, Federação Russa, Índia, Brasil etc.) têm que diminuir suas taxas de emissões poluentes para níveis aceitáveis se envolver num Acordo Internacional sobre o Clima (por exemplo, Cimeira Mundial do Clima, Paris, 30 de novembro a 12 de dezembro de

2015) com normas vinculativas⁴ que visem salvar o planeta; 3. constituição de um Fundo Verde Climático (GCF), com o compromisso de proporcionar 30 bilhões de dólares de financiamento rápido (*fast start*) para o período 2008-2012, alimentado por 100 bilhões de dólares por ano (76 bilhões de euros) a partir de 2020, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, que regra geral, são aqueles que menos poluem, mas os que mais sofrem os efeitos do aquecimento global); 4. melhorar a eficiência energética dos edifícios, nos transportes (Vasconcelos, 2006) e nas indústrias, dado que as principais batalhas contra o aquecimento global se travam ou devem travar nas cidades (Rueda, 2009; Campesino, 2011), considerando que 70% das emissões poluentes com efeito de estufa são feitas nas cidades e 90% das cidades estão nas zonas costeiras. De modo que interessante era saber como seria a vida nas cidades em 2100, quando a temperatura do planeta subisse para os níveis acima indicados (Rueda, 2009).

Por conta disso, neste artigo, propugna-se um papel social da empresa que consiste numa postura ecológica (Basurto, 2012; Astrong, 2012; Antúñez-Sánchez, 2015), pela qual se possa criar vantagem competitiva e um potencial catalisador de inovação, de novas oportunidades de mercado e de geração de riqueza (Kilts, 2010), com base numa lógica ganha-ganha (*win-to-win*), em que a empresa implementa ações benéficas quer para ela mesma, quer para o meio ambiente. Isso em desprimo da conceção smithiana de mão invisível que propugna a desintervenção do Estado, porque tal como se viu levaria, inevitavelmente, à instituição de uma situação de sobreposição do capital sobre o fator trabalho, por um lado, e, por outro, porque o direito, enquanto ordenamento social normativo, não pode, sem o auxílio da ética, frenar a ganância insaciável do *homo economicus* pelo lucro ilimitado nem a ação tão predatória do homem sobre o ambiente e tampouco a irresponsabilidade e a falta de planeamento na exploração dos recursos disponíveis; razão pela

⁴ Os pontos passíveis de críticas foram: 1. a gradual, talvez muito lenta, descarbonização (por exemplo, produção total da energia por combustíveis fósseis) e 2. a autocertificação (por exemplo, cada país poderá controlar suas próprias reduções de emissões). Contudo, ao que parece, o Acordo seria mesmo um marco: o começo do fim da era dos combustíveis fósseis.

qual, arguimos mais *ética nos negócios*, dado que a falta de ecologia no próprio homem leva, quase sempre, a uma má-gestão dos recursos a ele confiados, neles se incluindo a própria gestão do ambiente. Arguimos o acionamento do princípio do Direito Ambiental de poluidor-pagador de modo que os países e empresas poluidores, além da contenção das emissões de gases do efeito estufa bem menos do que 2°C acima dos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar o aumento de temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, devem, ainda, compartilhar financeiramente (Santos, 1981) na criação do GCF (Rinalgi, 2013), destinado a financiar o progresso dos países em desenvolvimento, que são os que menos poluem, mas as principais vítimas do aquecimento global (Rueda, 2009; González, 2014). Assim, para além de se evitar que o planeta entrasse em colapso, se faria justiça entre os países intensivos em capital (os desenvolvidos) que são, justamente, aqueles que exportam a contaminação e os países intensivos em trabalho (os países em desenvolvimento) que *são*, justamente, os importadores dessa mesma contaminação (González, 2014). Todavia, apesar de que os cortes de emissões prometidos pelos países agora sejam, ainda, totalmente insuficientes, o acordo COP-21, como um todo, manda uma forte mensagem a empresários, investidores e cidadãos: “a energia agora é limpa e os combustíveis fósseis pertencem ao passado”, disse a cientista Corinne Le Quere, diretora do Centro Tyndall para Pesquisa do Clima, da Inglaterra.

REFERÊNCIAS

- Adler, N. (1997). *International dimensions of organizational behaviour*. 2 ed. Boston: Kent.
- Alfranca-Burriel, O. (2005). Ética y conflicto en el medio ambiente. *Ética y Economía*, 823, 99-109.
- Antúñez, S. A. (2011). La auditoría ecológica: Un instrumento en la gestión ambiental, herramienta evaluadora de la contaminación. *Revista de Derecho Ambiental — Medio Ambiente & Derecho*, 21, 18.
- Antúñez, S. A. (2012). Consideraciones teórico-doctrinales sobre las herramientas de gestión ambiental, la auditoría ambiental, teoría, praxis y legislación en la segunda década del siglo XXI. *Revista De Jure*, 19, 25.
- Antúñez, S. A. (2014). Presupuestos jurídicos vinculados al control ecológico como actividad de los servicios públicos ambientales. Una mirada desde el sector empresarial estatal cubano. *Revista de Derecho y Ciencias Sociales — Misión Jurídica*, 7, 119-141.
- Antúñez, S. A. (2015a). La auditoría ambiental, nexo con la empresa amigable del medio ambiente. *Revista de Auditoría y Gestión de los Fondos Públicos*, 65, 71-80.
- Antúñez, S. A. (2015b). La auditoría ambiental, principios del Derecho Ambiental que la informan. *Revista Monfrague Desarrollo Resiliente*, 2, 165-190.
- Antúñez-Sánchez, A. F. (2015). Disquisiciones teóricas, doctrinales y exegéticas sobre la praxis de la auditoría como función pública, dirigida a la protección del bien público ambiental para la empresa ecológica. *Revista dos Tribunais Thomsonreuters*, 951.
- Araújo, F. (2001). *Adam Smith — o conceito mecanicista de liberdade*. Coimbra: Almedina.
- Astrong, M. (2012). La responsabilidad social empresarial: una prioridad en el mundo empresarial moderno. *Revista del Centro Empresarial Moderno*.
- Basurto, G. D. (2012). Responsabilidad social y ambiental en las empresas. *Revista Política y Gestión Empresarial*, 33-39.
- Bateman, T. S. e Snell, S. A. (2007). *Administração — Liderança e colaboração no mundo competitivo*. 7 ed. Copyright McGraw-Hill do Brasil Ltda.
- Bernstein, A. (2000, 11 set.). Too much corporate power? *Business week*, 146-147.
- Betancort, R. A. (2001). *Instituciones del Derecho Ambiental*. Ediciones La Ley.
- Bustamante, A. J. (2008). *La Ecoauditoría empresarial en la Unión Europea*. Ediciones Abeledo Perrot, S.A.
- Caballero, G. e Kingston, C. (2005). Cultural Change, Institutional Dynamics and Cognitive Science: Toward a Multidisciplinary Comprehension of Economic Development. *Revista de Economía Institucional*, 13, 1-7.
- Cabeza, A. A. (2003). *Los seguros de responsabilidad civil medio ambiental en la obligación de reponer y restaurar el medio ambiente alterado*. Ediciones Trivium.
- Caferrata, N. (2010). *Principios del Derecho Ambiental*. Ed. Abeledo Perrot S.A.
- Camposino, F. A. (2011). Eurociudades y medio ambiente. *Revista de Geografía*, 1-36.
- Carrasco-Montegudo, I. (2005). Ética, cultura y economía. *Ética y Economía*, 823, 189-198.
- Conesa, F. V. (2003) *Instrumentos de la gestión ambiental en la empresa*. Ediciones Mundi-Prensa.
- Da Conceição, da C. M. M. (2012). *La problemática de la auditoría ambiental*, Universidad de Coimbra, Portugal.
- De Abreu, J. M. C. (2010). *Curso de Direito Comercial*. vol. I. Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos. 7 ed. Coimbra: Almedina.

- De Sales, F. J. (2013). Auditoría Externa Ambiental como instrumento de defensa del medio ambiente. *Revista De Jure*, 20, 293-309.
- Días-Furtado, J., García-Cabrera, A. M. e García-Soto, M. G. (2014). Papel do turismo no desenvolvimento das periferias de uma pequena economia insular rumo à convergência inter-regional. *Revista Vozes dos Vales*, 6, III. Disponível em: www.ufvjm.edu.br/site/revistamultidisciplinar/volume-vi/
- Días-Furtado, J., García-Cabrera, A. M. e García-Soto, M. G. (2016). Modelos institucionais para convergência interregional nos territórios insulares. Em *III EIRI e II Mediacom*. Praia, Cabo Verde.
- Dopazo, F. V. (2001). *El Régimen Jurídico de las marcas de calidad ambiental: etiqueta ecológica y tutela ambiental*. Ediciones Exlibris.
- Fernández, de G. S. D. (2008). *Las auditorías ambientales*. Ediciones Tirant lo Blanch.
- Ferrel, O. C. e Fraedrich, J. (1997). *Business ethics: etical decision making and cases*. 3 ed. Copyryght. Houghton Mifflin Company.
- Friedman, M. (1971, abril). Does business have a responsibility? *Bank Administration*, Nova York, 13-14.
- Furtado, D. J. (2013). Sebenta: Lições de Direito Económico & Empresarial. Comunicação apresentada na Conferência da Universidad de Santiago, Cabo Verde.
- García-Cabrera, A. M., García-Soto, M. G. e Días-Furtado, J. (2014). Antecedentes institucionales de la motivación emprendedora en economías emergentes. XXIV Congreso Nacional de Acade, 7-9 set. 2014, Castellón.
- Gómez, G. L. (2011). La auditoría ambiental ¿voluntaria u obligatoria? *Revista de Derecho Ambiental y Ecología*, 27-29.
- Gómez, O. D. (1994). *Auditoría ambiental: un instrumento de gestión en la empresa*. Ed. Agrícola Española.
- Gómez-Uranga, M. (2005). Fundamentos éticos del mercado en la teoría económica institucional. *Ética y Economía*, 823, 39-54.
- González, G. A. (2014). Fuga de carbono, hipótesis refugio de emisiones e hipótesis alternativas. Una revisión de la literatura. *Tribuna de Economía*, 881, nov.-dez., 167-178.
- Grunwald, M. e Monsanto, H. (2002). Decades of pollutions. *The Washington post*, p. A1.
- Huang, Y. e Sternquist, B. (2007). Retailer's foreign market entry decisions: An institutional perspective. *International Business Review*, 16, 613-629.
- Kilts, J. M. (2010). *Criar o que importa*. Lisboa: Actual Ed.
- Krueger, N. F. Jr. (2005). Sustainable entrepreneurship: Broadening the definition of "opportunity". Em *Conference proceedings for Small Business and Entrepreneurship* (USASBE), janeiro, 13-16, Califórnia, EUA.
- Logossah, K. e Maupertuis, M. (2007). La spécialization touristique des petites économies insulaires en développement est-elle une voie de croissance durable? *Revue d'Économie Régionale & Urbaine*, 1, 35-55.
- Lozano, C. B. (2001). La nueva etiqueta ecológica de la Unión Europea. *Revista de Gestión Ambiental*, 7, 5.
- Lu, J. W. (2002). Intra and Inter-organizational imitative behaviour: Institutional influences on Japanese firms' entry mode choice. *Journal of International Business Studies*, 33(1), 19-37.
- Mair, J. e Martí, I. (2006). Social entrepreneurship research: A source of explanation, prediction, and delight. *Journal of World Business*, 41, 36-44.
- Martín, I. B. (2009). La ecoauditoría: Un instrumento para la defensa del medio ambiente. *Revista de la Facultad de Ciencias Sociales y Jurídicas de Elche*, 1(4), 37-54.
- Martín-Mateo, R. (1994). El etiquetado ecológico: Nuevo instrumento para la tutela ambiental. *Ediciones Trivium*.
- Martín-Mateo, R. (2001). *Manual de Derecho Ambiental*. 2 ed. Madri: Editora Trivium SA
- Mendez-Picazo, M. (2005). Ética y responsabilidad social corporativa. *Ética y Economía*, 823, 141-150.
- MSI (2005). Estrategia de Mauricio para la ejecución ulterior del PAB de los PEID. Extraído de <http://www.un.org/es/ga/65/meetings/mauritiusreview.shtml>
- Navas, J. E. e Guerras, L. A. (2002). *La dirección estratégica de la empresa*. Madrid: Civitas.
- Nogueira, L. A. (2000). *Ecoauditorías, intervención pública ambiental y autocontrol empresarial*. Ediciones Marcial Pons.
- North, D. C. (1990). *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press.
- North, D. C. (1994). Economic performance through time. *The American Economic Review*, 84(3), 359-368.
- PAB (1994). Programa de Acción para el desarrollo sostenible de los PEID. Extraído de: <http://www.un.org/es/ga/65/meetings/mauritiusreview.shtml>
- Philippi, L. S. (2001). *A Construção do Desenvolvimento Sustentável. Questões Ambientais — Conceitos, história, problemas e alternativa*. 2 ed. vol. 5. Brasília: Ministério do Meio Ambiente.
- Pimenta, C. (2004). *Globalização — produção, capital fictício e redistribuição*. Campo da Comunicação. www.campocomunicacao.com
- Ramadori, D. (2013). *Auditoría Ambiental: Factor de éxito en la política ambiental*. Ed. Fundación OIKOS.

- RGOAA — Regime Geral de Organização da Atividade Administrativa, Decreto-Lei 2/1995, de 20/06.
- Rinaldi, G. (2013). *La evaluación del impacto ambiental estratégica, nexa con la auditoría ambiental*. Argentina, PNUMA-ONU.
- Rubio-Ardanaz, E. e Akizu-Aizpiri, B. (2005-I). Desarrollo sostenible y globalización: Cuando el futuro influye sobre el presente. *Lan Harremanak*, 12, 185-214.
- Rueda, S. (2009). El urbanismo ecológico, un nuevo modelo de urbanismo para abordar los retos de la sociedad. *Revista Digital Universitaria*, 7, 1-34.
- Santos, F. A. (1981). *Análise financeira: Conceitos, técnicas e aplicação*. Lisboa: INIEF, Economia e Gestão, Lda.
- Scott, W. R. (1995). *Institutions and organizations*. Thousand Oaks, CA: Sage.
- Smith, A. (1981, 1982, 2 vols.). *Riqueza das nações*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Srour, R. H. (1998). *Poder, cultura e ética nas organizações*. 12 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Campus.
- Támez, C. A. S. e Prado, L. C. (2005). Ética na Administração Pública — *Teoria e questões*. 3ª ed. Editora Campus, Elsevier.
- Vasconcelos, E. A. (2006). *Transporte e meio ambiente: conceitos e informações para análise de impactos*. São Paulo.
- Williams, C. (2009). The motives of off-the-books entrepreneurs: necessity-or opportunity-driven? *International Entrepreneurship and Management Journal*, 5, 203-217.
- Williams, C. C. e Nadin, S. (2011). Beyond the commercial versus social entrepreneurship divide. *Social Enterprise Journal*, 7(2), 118-129.
- Ximenes, D. S. S. (2011, junho). A Evolução da Sustentabilidade Ambiental Urbana e as Interferências da Ética. *Revista LABVERDE*, 2.

